SENTENÇA

Processo n°: 1006746-56.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Pedro Augusto Ribas de Melo Requerido: Arinaldo Manoel de Melo e outros

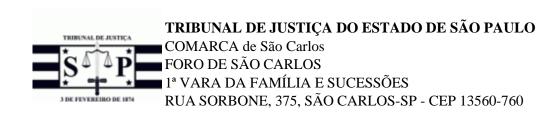
Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

P. A. R. de M. informa que é filho de A. M. de M, falecido em 01.07.2012, o qual deixou resíduo de FGTS de R\$ 1.369,56. Os herdeiros maiores e capazes já levantaram os ativos do FGTS correspondentes à cota parte de cada um. Pede alvará para essa finalidade. Documentos às fls. 04/13.

O MP manifestou-se a fl. 17 dizendo que o documento de fl. 13 aponta que o valor do FGTS está em caderneta de poupança e o seu beneficiário é o requerente e pediu informações que foram prestadas às fls. 27/28. A pedido do MP foram determinadas as diligências de fl. 36. Surgiram os esclarecimentos do requerente às fls. 39/41, e a fl. 53 o MP ofereceu nova manifestação. Resposta a ofício judicial às fls. 84/91. Houve a citação dos demais herdeiros às fls. 96 e 98, os quais se manifestaram às fls. 103/104 dizendo que P. e J. efetuaram saques de valores superiores ao direito de cada um. Pediram providências à vista do depósito existente no processo em curso pela 2ª Vara de Família e Sucessões. Este Juízo recebeu os ofícios de fls. 128/129 e 133/136. Na audiência de fls. 157/158 foi ouvida J. P. R. e novas providências foram determinadas. Informações do INSS a fl. 161. Às fls. 169/176 aportaram nos autos informações da CEF. Manifestação do MP a fl. 182. A. dos S. M. e A. dos S. M. disseram a fl. 187 que o requerente deverá lhes restituir duas parcelas de R\$ 505,00 cada uma, com o que o MP concordou a fl. 190.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente pretende levantar, através de alvará, o resíduo fundiário deixado pelo falecimento de A. M. de M., cuja certidão de óbito consta de fl. 04. O documento fornecido pela



CEF e constante de fl. 13 revela que o resíduo de FGTS está em nome do próprio requerente. Em 31.12.2015, o saldo positivo daquela conta era de R\$ 1.369,56. Essa conta poupança foi aberta em razão do reconhecimento do requerente ao saque da cota parte que lhe cabia na referida herança. Os esclarecimentos de fls. 27/28 bem elucida esse quadro.

A certidão de óbito confirma que além do requerente, o autor da pequena herança deixou os herdeiros A. e A., que se habilitaram e se manifestaram às fls. 103/104. J. figura no INSS como dependente do falecido. Transferiu-se à ordem deste Juízo o crédito anunciado a fl. 135, procedente do pedido de alvará que teve curso pela 2ª Vara da Família e Sucessões, tendo como requerentes a então dependente do falecido J. R. e outro. Na audiência de fls. 157/158 este juiz ouviu J. R., a qual explicou que recebe pensão por morte de seu ex-companheiro e compartilha o valor com os três filhos menores deste. Z. é mãe dos herdeiros que se habilitaram às fls. 103/104. O ofício do INSS carreado aos autos a fl. 161 apresenta a formatação do pagamento das pensões aos dependentes do falecido. A CEF prestou informações a respeito da destinação do FGTS aos dependentes do falecido, conforme fls. 171/176.

O MP, na pessoa do i. Promotor de Justiça Dr. Denílson de Souza Freitas (fl. 182), com a precisão que lhe é peculiar, observou que o requerente deve restituir aos impugnantes de fls. 103/104 o valor que recebeu a maior, qual seja, R\$ 1.009,34. A Defensoria Pública a fl. 187 observou que o requerente lhe restitua R\$ 1.010,00, ou seja, R\$ 505,00 para cada assistido da Defensoria Pública, com o que o MP a fl. 190 concordou.

Se houvesse outros bens a serem partilhados, a questão deveria ser tratada em procedimento de arrolamento ou inventário. Por força da habilitação dos dependentes no INSS em relação ao autor da herança, a ex-companheira e os coerdeiros lograram receber a maior porção de seus créditos fundiários, parte dos quais ficou retida na CEF (fl. 13) e em Juízo (fl. 135). Nada impede pois que este Juízo providencie o acertamento do direito de crédito hereditário decorrente da diferença verificada em favor dos herdeiros que se habilitaram às fls 103/104.

Os coerdeiros de fls. 100 são filhos do autor da herança e de Z. L. dos S. Não custa relembrar que o requerente é fruto da união do autor da herança com J. R. Provável que todo imbróglio nasceu dessa distinção de origem materno-filial.

Sem dúvida que P. e J. sacaram R\$ 1.009,34 a mais do que o direito hereditário cabente aos herdeiros habilitantes de fls. 103/104, cabendo a cada um destes a diferença de R\$ 505,00. Trata-se de providência indispensável a concretização do ideal do justo, evitando-se o locupletamento injusto. Considerando que o valor do prejuízo de cada um dos coerdeiros de fls.

103/104 é inferior ao próprio salário mínimo, mostra-se desnecessária a busca das vias ordinárias para que pudessem alcançar esse bem da vida, sob pena de se lhes agravar ainda mais essa incômoda situação. Portanto, a formatação ora estabelecida resolveu de vez o imbróglio.

INDEFIRO o pedido de alvará formulado pelo requerente, mesmo porque seu direito creditório está garantido pelos depósitos na CEF e em Juízo, mas acabou sendo destinatário de valor superior à sua cota parte na pequena herança deixado por seu pai. Diante disso, mais razoável que de parte do valor do depósito de fl. 135 sejam criadas duas outras contas judiciais, cada uma no importe de R\$ 505,00, uma em nome de A. dos S. M. (fl. 100) e a outra em nome de A. dos S. M. (fl. 100). O saldo credor de fl. 135 continuará em nome do requerente.

Essas providências deverão ser adotadas imediatamente. Isento os interessados do pagamento das custas processuais pois são hipossuficientes.

Publique e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 08 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA